



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15842/14**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Frederico Antônio Raulino de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessada: Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS À FUNDAÇÃO PRIVADA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESPONSABILIZAÇÃO COMUM DO AGENTE PÚBLICO E DA ENTIDADE BENEFICIADA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO. A ausência de prestação de contas de repasses de valores públicos sem adoção tempestiva das devidas medidas administrativas enseja, além da imputação solidária de débito, a aplicação de multa e outras deliberações correlatas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00513/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Juazeirinho/PB, objetivando analisar a aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Prefeito da Comuna durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* os repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2006 à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, CNPJ n.º 09.217.985/0001-86, diante da carência de prestação de contas dos valores transferidos.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito da Urbe de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, CPF n.º 645.945.484-15, débito no montante de R\$ 377.072,74 (trezentos e setenta e sete mil, setenta e dois reais, e setenta e quatro centavos) ou 8.041,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, CNPJ n.º 09.217.985/0001-86.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (8.041,65 UFRs/PB), cabendo ao atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15842/14**

responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, CPF n.º 645.945.484-15, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ou 59,82 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,82 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de agosto de 2017

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 15842/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Juazeirinho/PB, objetivando analisar a aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Prefeito da Comuna durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, ao analisarem os documentos acostados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 128/130, destacando, sumariamente, que: a) a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, entidade filantrópica de direito privado, no ano de 2006, recebeu da Urbe o montante de R\$ 377.072,74, sendo a quantia de R\$ 157.771,63 lançada em favor da fundação e a importância de R\$ 219.301,11 registrada com a denominação de PASEP; e b) os repasses foram escriturados nos elementos de despesas 41 – CONTRIBUIÇÕES e 43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS.

Ao final, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram, resumidamente, as irregularidades constatadas, quais sejam, ausência de prestação de contas e de comprovação das despesas empregadas pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, no total de R\$ 377.072,74, e incorreta classificação contábil de parte dos recursos repassados à entidade privada.

Processadas as citações do Chefe do Poder Executivo do Município de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, bem como da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, através de seu representante legal, Sr. Wilson Sabino de Oliveira, fls. 134, 136, 143, 145 e 166, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, mesmo após o deferimento da primeira solicitação de prorrogação de prazo efetuada pelo antigo Alcaide, fls. 149/150 e 152/153.

Cumpra informar que o relator, com fundamento no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, não tomou conhecimento, fls. 169/171, de novo pedido, encaminhado como defesa, fls. 159/161, de prorrogação de prazo apresentado pelo advogado do Prefeito da Comuna de Juazeirinho/PB, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 176/184, onde pugnou pelo (a): a) irregularidade dos repasses financeiros realizados à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, no exercício de 2006, na soma de R\$ 377.072,74; b) imputação solidária de débito no valor de R\$ 377.072,74 ao ex-Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, e ao representante legal da fundação, Sr. Wilson Sabino de Oliveira; c) aplicação de multa aos Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Wilson Sabino de Oliveira, com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações à atual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15842/14**

gestão da Comuna de Juazeirinho/PB e à administração da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, para que as máculas apontadas não sejam mais cometidas; e e) envio de representação ao Ministério Público estadual para apuração dos fatos no âmbito de sua competência.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 185, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 186.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

Do exame dos inspetores da Corte, fls. 128/130, ficou evidente a incorreta classificação contábil de parte dos repasses efetivados à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, bem como a ausência de prestação de contas e de comprovação dos dispêndios realizados pela entidade. Com efeito, no tocante à primeira situação, restou demonstrado que, dos valores transferidos, R\$ 377.072,74, lançados nos elementos de despesas 41 – CONTRIBUIÇÕES e 43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS, a soma de R\$ 219.301,11 foi empenhada indevidamente em favor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Já no que tange à segunda, carência de prestação de contas, o antigo Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, e a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, apesar de devidamente chamados ao caderno processual, não comprovaram a aplicação dos recursos repassados pela Comuna de Juazeirinho/PB à mencionada fundação privada, cabendo, portanto, a imputação de débito, de forma solidária, do montante de R\$ 377.072,74.

Neste último caso comentado, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15842/14**

gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15842/14**

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbum pro verbo*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas estas colocações, além da imputação solidária de débito e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, prevista no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **CONSIDERE IRREGULARES** os repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2006 à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, CNPJ n.º 09.217.985/0001-86, diante da carência de prestação de contas dos valores transferidos.

2) **IMPUTE** ao ex-Prefeito da Urbe de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, CPF n.º 645.945.484-15, débito no montante de R\$ 377.072,74 (trezentos e setenta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15842/14**

e sete mil, setenta e dois reais, e setenta e quatro centavos) ou 8.041,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZERINHO, CNPJ n.º 09.217.985/0001-86.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (8.041,65 UFRs/PB), cabendo ao atual Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, CPF n.º 645.945.484-15, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ou 59,82 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,82 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 08:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 08:11



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 10:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL